



PROCESSO TC Nº 10026/20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Objeto: Inspeção Especial de Licitações e Contrato

Assunto: Contratação de empresas para a realização de exames médicos

Responsável: Fábio Ramalho da Silva

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0009/2020. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS. DESPESAS FINANCIADAS COM RECURSOS MAJORITARIAMENTE FEDERAIS. INCOMPETÊNCIA DO TCE-PB PARA FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC 10/2021. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ENVIO DO LINK DO PROCESSO À CGU.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 TC 00134/23

RELATÓRIO

Trata-se de análise do Edital de licitação nº 0009/2020, na modalidade pregão eletrônico, realizada pela Prefeitura Municipal de Lagoa Seca, objetivando a contratação de empresa especializada para a realização de exames médicos diversos.

A Auditoria, em seu relatório de fls. 56/64, após a análise do Edital, destacou as seguintes irregularidades:

1. Ausência de informações sobre o andamento/cancelamento do Pregão Presencial nº 024/2020, informado no Doc. TC nº 20820/20, cujo objeto e Termo de Referência são idênticos ao do Pregão Eletrônico nº 009/2020 ora analisado;
2. Ausência de informações concernentes ao procedimento licitatório sub examine no sítio oficial eletrônico da edilidade, inclusive o respectivo edital, em descumprimento ao disposto no artigo 8º, § 1º IV e § 2º da Lei nº 12.527/2011, bem como nos artigos 20 e 21 do Decreto nº 10.024/2009;
3. Ausência de previsão legal para a exigência contida no item 9.10.1 quanto ao prazo de emissão nele estabelecido, tendo como norte o disposto no artigo 31 da Lei 8.666/93 (item 4.2);
4. Ausência de correlação entre a capacidade técnica exigida dos licitantes e a natureza dos serviços demandados pela licitação sub examine.

Por fim, sugeriu o Corpo Técnico:



PROCESSO TC Nº 10026/20

a) suspensão do certame na fase em que se encontrar, uma vez presente a fumaça do bom direito (irregularidades constatadas) e o perigo da demora (sessão pública marcada para 21/05/2020), não se vislumbrando o perigo da demora ao reverso, até ulterior decisão deste Tribunal de Contas;

b) notificação da autoridade responsável para prestar esclarecimentos sobre as inconformidades relacionadas no item 5;

c) caso o gestor entenda ser necessário, para o caso de exames médicos imprescindíveis ao enfrentamento da COVID-19 (a exemplo de alguns demandados pelo Certame ora analisado, conforme item 4.4 do presente relatório), considere a possibilidade de realização de procedimentos pelos meios/forma estabelecidos na Lei nº 13.979/2020, a fim de assegurar a continuidade/celeridade na realização dos citados exames, enquanto perdurar a situação de emergência pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Com base nesse Relatório, foi emitido o Alerta 01042/20, fls. 67, no sentido de que se adotasse medidas de prevenção ou correção, relativamente aos seguintes fatos apontados pela Auditoria: (a) ausência de informações concernentes a procedimentos licitatórios em andamento, inclusive do respectivo edital, no sítio oficial eletrônico da edilidade, em descumprimento ao disposto no artigo 8º, § 1º IV e § 2º da Lei nº 12.527/2011; e (b) exigência de documentação em editais de licitação não prevista no rol taxativo estabelecido na Lei nº 8.666/93.

Em Decisão Singular DSC TC 00063/2020, o Relator decidiu não conceder a cautelar sugerida pela Auditoria e determinou a intimação do Prefeito Municipal e a Pregoeira à época, Fábio Ramalho da Silva e Ana Paula Diniz Barbosa Alves, respectivamente, para apresentarem justificativas quanto à exigência relativa à qualificação técnica diversa do objeto a ser contratado, bem como a emissão de alerta ao gestor municipal acerca dos vícios constatados no pregão nº 009/2020 por parte da Auditoria.

Apesar de intimados para apresentação de defesa, o Sr. Fábio Ramalho da Silva e a Sr.ª Ana Paula Diniz Barbosa Alves deixaram transcorrer o prazo *in albis*, conforme certidão fls. 75.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público, que, ao verificar a utilização de recursos federais (SUS) para o pagamento da contratação em análise, se posicionou, através do Parecer nº 01422/20, no sentido de que os autos fossem remetidos à Secretaria de Controle Externo – SECEX-PB, bem como o seu arquivamento no âmbito desta Corte de Contas.

Em seguida, os autos foram remetidos à Auditoria para que se verificasse a existência de recursos municipais envolvidos nas despesas provenientes do Pregão 0009/2020 e a quantificação de cada fonte utilizada, fl. 86.

A Auditoria, em sede de Relatório de Complementação de Instrução, fls. 88/91, informou que que a fonte de recurso utilizada nos pagamentos decorrentes do contrato oriundo do Pregão Eletrônico nº 009/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Lagoa Seca, foi a 1214 - Transferência de Recursos do SUS para Atenção de Média e Alta Complexidade.

É o relatório.

PROPOSTA DO RELATOR



PROCESSO TC Nº 10026/20

Considerando o que dispõe a Resolução Normativa RN TC 10/2021, que, em regra, não compete a esta Corte apreciar processo que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, o Relator acompanha a conclusão do Parquet de Contas e propõe no sentido que a Segunda Câmara determine o arquivamento do presente Processo, sem resolução de mérito, com envio do endereço eletrônico (link) referente ao Processo à Controladoria Geral da União (CGU), para que este adote as providências que entender pertinente.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10026/20, que trata da análise do Pregão Eletrônico nº 0009/20, realizado pela Prefeitura Municipal de Lagoa Seca, objetivando a contratação de empresa especializada para a realização de exames médicos diversos, RESOLVEM, à unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em DETERMINAR o arquivamento do Processo, sem resolução de mérito, por envolver recursos de origem majoritariamente federais, afastando sua competência para análise da matéria, com envio do endereço eletrônico (link) referente ao Processo à Controladoria Geral da União (CGU), para que este adote as providências que entender pertinente.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa, 02 de maio de 2023.

Assinado 3 de Maio de 2023 às 13:55



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 3 de Maio de 2023 às 12:25



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 9 de Maio de 2023 às 09:37



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Maio de 2023 às 12:36



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 3 de Maio de 2023 às 12:43



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO